



COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 24.06.1998
COM(1998) 393 final

Proposta de

REGULAMENTO (CE) DO CONSELHO

relativo à proibição de novos investimentos na República da Sérvia

(apresentada pela Comissão)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A presente proposta da Comissão de proibição de novos investimentos na República da Sérvia surge na sequência da adopção pelo Conselho da Posição Comum 98/374/PESC relativa à situação no Kosovo e das acções a tomar a este respeito tendo em vista obter a resolução do problema do Kosovo pelos Governos da República Federativa da Jugoslávia e da Sérvia.

O artigo 1º da proposta prevê uma clara delimitação da proibição de novos investimentos.

O artigo 2º proíbe práticas destinadas a tornear a proibição em questão.

Os artigos 3º e 4º dizem respeito a um procedimento que permita tratar de casos impossíveis de prever, bem como proceder a consultas sobre a aplicação do Regulamento.

Os artigos 5º a 8º contêm as disposições habituais relativas à informação recíproca, às sanções a impor e a outras medidas destinadas a assegurar o cumprimento integral das disposições do regulamento.

O artigo 9º especifica as pessoas a que se aplica o regulamento, assim como o seu âmbito geográfico.

Regulamento (CE) nº.../98 do Conselho
de ... de 1998
relativo à proibição de novos investimentos na República da Sérvia

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 73º-G e 228º-A,

Tendo em conta a Posição Comum 98/374/PESC, definida pelo Conselho com base no artigo J.2 do Tratado da União Europeia, sobre medidas restritivas contra a República Federativa da Jugoslávia e com a República da Sérvia¹,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que a referida Posição Comum prevê a proibição de novos investimentos na República da Sérvia;

Considerando que esta medida é abrangida pelo âmbito de aplicação do Tratado que institui a Comunidade Europeia;

Considerando, por conseguinte, que é necessária legislação da Comunidade para a aplicação dessas medidas que tenha especialmente em vista evitar qualquer distorção da concorrência, no que se refere ao território da Comunidade; que esse território deve abranger, para efeitos do presente Regulamento, os territórios dos Estados-membros a que se aplica o Tratado que institui a Comunidade Europeia, de acordo com as condições estabelecidas nesse Tratado;

Considerando que devem ser previstos procedimentos para autorizar certas actividades, que de outra forma se encontram proibidas;

Considerando que as autoridades competentes dos Estados-membros devem, se necessário, ter competência para assegurar o cumprimento do presente Regulamento;

Considerando que é conveniente que a Comissão e os Estados-membros se informem mutuamente das medidas adoptadas nos termos do presente regulamento e de qualquer outra informação relevante de que disponham relacionada com o presente regulamento, sem prejuízo das obrigações existentes relativas a alguns dos bens em questão;

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

¹ JO L 165 de 10.6.1998, p. 1.

Artigo 1º

Sem prejuízo da execução dos contratos concluídos antes da entrada em vigor do presente regulamento, é proibida a obtenção da propriedade ou do controlo, directa ou indirectamente, de qualquer tipo de activos na República da Sérvia, incluindo:

- i) uma empresa (pessoa colectiva ou qualquer outra entidade constituída ou organizada ao abrigo da legislação em vigor na República da Sérvia, com ou sem fins lucrativos, e detida ou controlada por entidades privadas ou pelo Estado, nomeadamente, sociedades comerciais, fundos fiduciários, sociedades em nome colectivo, sucursais, empresas comuns, associações ou organizações);
- ii) acções, títulos de capital ou qualquer outra forma de participação no capital de uma empresa e direitos a eles associados;
- iii) obrigações, empréstimos e outros tipos de dívida e direitos a eles associados;
- iv) direitos contratuais decorrentes, nomeadamente, de contratos com entrega de chave na mão, de contratos de construção, de contratos de gestão, de contratos de produção ou de contratos de comparticipação nas receitas;
- v) créditos que dêem direito a um pagamento pecuniário ou a uma prestação;
- vi) direitos de propriedade intelectual;
- vii) direitos conferidos por disposições legais ou contratuais, tais como concessões, licenças e autorizações;
- viii) qualquer outro direito de propriedade sobre activos corpóreos ou incorpóreos, mobiliários ou imobiliários, assim como quaisquer direitos de propriedade conexos, nomeadamente conferidos por um contrato de locação, uma hipoteca, uma caução ou um direito de penhora.

Artigo 2º

É proibida a participação, com conhecimento de causa e intencionalmente, em actividades conexas que tenham por objectivo ou efeito, directa ou indirectamente, tornar as disposições do artigo 1º.

Artigo 3º

Em conformidade com o disposto no artigo 4º, a Comissão fica autorizada a conceder, caso a caso, autorizações que permitam efectuar novos investimentos na República da Sérvia, nomeadamente por motivos humanitários ou para protecção de interesses da Comunidade.

Artigo 4º

Para efeitos da aplicação do artigo 3º, a Comissão será assistida pelo comité constituído por representantes dos Estados-membros e presidido pelo representante da Comissão instituído ao abrigo do Regulamento (CE) nº 2271/96 do Conselho², em conformidade com as seguintes disposições:

O representante da Comissão apresentará ao comité um projecto das medidas a tomar. O comité emitirá o seu parecer sobre o projecto num prazo que o Presidente pode determinar consoante a urgência da questão. O parecer será emitido pela maioria definida no nº 2 do artigo 148º do Tratado no caso de decisões que o Conselho deve adoptar com base numa proposta da Comissão. Os votos dos representantes dos Estados-membros no comité serão ponderados da forma definida nesse artigo. O presidente não tem direito de voto.

A Comissão adoptará as medidas previstas se estas estiverem em conformidade com o parecer do comité.

Se as medidas previstas não estiverem em conformidade com o parecer do comité ou se não for emitido qualquer parecer, a Comissão deve apresentar ao Conselho, o mais rapidamente possível, uma proposta relativa às medidas a tomar. O Conselho agirá por maioria qualificada.

Se, após o termo do prazo de um mês a contar da data de apresentação ao Conselho, este não tiver agido, a Comissão adoptará as medidas propostas.

Artigo 5º

As sanções a aplicar em caso de violação das disposições do presente regulamento são determinadas por cada Estado-membro. Estas sanções devem ser eficazes, proporcionais e dissuasivas.

Artigo 6º

Sem prejuízo das regras da CE em matéria de confidencialidade, as autoridades competentes dos Estados-membros têm competência para exigir dos bancos, instituições financeiras e outros organismos ou particulares que forneçam todas as informações relevantes necessárias para assegurar a aplicação do presente regulamento.

² JO L 309 de 29.11.1996, p. 1.

Artigo 7º

A Comissão e os Estados-membros procederão, na medida em que não sejam obrigados a fazê-lo de outra forma, ao intercâmbio de informações sobre as medidas adoptadas nos termos do presente regulamento, bem como de qualquer outra informação relevante de que disponham relacionada com o presente regulamento, tais como as violações e os problemas relacionados com a execução, as sentenças proferidas por tribunais nacionais ou as decisões das instâncias internacionais competentes.

Artigo 8º

O comité referido no artigo 4º do presente regulamento pode examinar qualquer questão que se prenda com a sua aplicação suscitada pelo Presidente ou por um representante de um Estado-membro.

Artigo 9º

O presente regulamento aplica-se:

- no território da Comunidade, incluindo o seu espaço aéreo,
- a bordo de qualquer aeronave ou de qualquer embarcação sob jurisdição de um Estado-membro,
- a todos os cidadãos de um Estado-membro, mesmo que fora do respectivo território,
- a qualquer organismo registado ou constituído de acordo com a legislação de um Estado-membro.

Artigo 10º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em ...

Pelo Conselho

O Presidente

ISSN 0257-9553

COM(98) 393 final

DOCUMENTOS

PT

11 02 06 10

N.º de catálogo : CB-CO-98-408-PT-C

ISBN 92-78-37419-9

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias

L-2985 Luxemburgo